



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que “Reconhece a prática do grafite e muralismo no Município de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Cuida-se de projeto, de iniciativa parlamentar, que reconhece a prática do grafite e muralismo no Município de Foz do Iguaçu, tendo por objetivo a democratização à arte, a revitalização da paisagem urbana e do patrimônio público ou privado.

[...] aduz o autor da iniciativa: “Não é novidade que nossa cidade é baseada no Terceiro Setor, cidade turística que é. Neste sentido, é que o projeto toma relevância, objetivando coibir esse comportamento nocivo, que provoca indignação”.

Em uma análise inicial não haveria que se olvidar acerca da legitimidade da iniciativa para a esfera local, à medida que o incentivo ao desenvolvimento de uma prática artística deve ser considerado como fator preponderante para a divulgação externa e promoção de uma cidade.

Afora isso, as disposições inseridas na proposta tem por destinação salvaguardar o interesse público, representando uma simples externalização do poder de polícia, cuja conceituação, segundo se extrai do art. 78 da Lei 5.172, de outubro de 1966, representaria a atividade da administração

flw

P



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Por sua vez, o exercício do poder de polícia administrativa pressupõe o controle e a fiscalização, exercidos a partir de manifestações que decorrem em ordens, proibições e demais limitações administrativas quanto ao modo de utilização de espaços, públicos ou privados, especialmente quando a utilização de determinados espaços capazes de afetar à coletividade e/ou a área territorial do Município.

Não obstante os benefícios estéticos e culturais buscados pela iniciativa, ressalte-se que o conteúdo da proposta abrange as estratégias políticas relacionadas ao gerenciamento dos bens públicos, à medida que prevê a utilização de espaços públicos como estímulo para a prática do grafite, conforme estabelecido no art. 3º e incisos [...]

...

Depreende-se, portanto, que a previsão r. transcrita se distancia do comando expresso no art. 123 da Lei Orgânica do Município, que entrega ao Chefe do Executivo a competência para a administração dos bens municipais [...]

...

A propósito, a doutrina nos explica que o administrador do Município, no caso o Prefeito tem, portanto, o poder dever de utilização e conservação dos bens municipais. Para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, porém,

flrt

P



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

para mudar a destinação, alienar ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.

A constatação em disponibilizar os espaços públicos para o estímulo à prática do grafite e do muralismo transcende a iniciativa de um parlamentar, pois essa decisão encontra-se na esfera da conveniência e da oportunidade para a Administração.

Também vai além das funções de um parlamentar a deflagração de uma proposta versando sobre a promoção de cursos destinados à capacitação de agentes públicos, tal como aludido no art. 2º e parágrafo único do projeto, pois uma iniciativa dessa natureza, por resultar em despesa de caráter continuado, reclamaria o apontamento das dotações orçamentárias e fiscais necessárias ao seu custeio, nos moldes propagado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

...

Dado ao que restou exposto, em sentido estritamente técnico e jurídico, a conclusão que nos restaria seria pelo reconhecimento da vicissitude da proposta, em virtude de que a matéria invade o rol de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo, decorrendo flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação poderes e ao preceito inserto no art. 123 da Lei Orgânica, que outorga ao Executivo o gerenciamento dos próprios públicos, segundo critérios de conveniência e oportunidade para a Administração.”

A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal–IBAM que, em princípio, rememorou que a Lei nº 12.408/11 alterou o § 2º do art. 65 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) para desriminalizar o ato de grafitar, salientando, o parecer, que em determinadas hipóteses, o grafite mostra-se socialmente aceito e até mesmo estimulado pelo Poder Público, como forma de expressão contemporânea em locais permitidos ou especialmente destinados à sua realização.

PLC

V



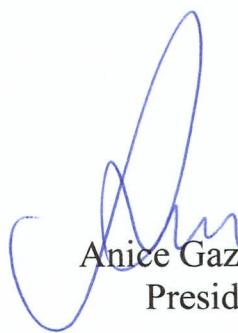
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

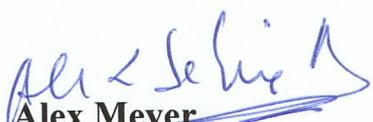
ESTADO DO PARANÁ

Concluiu, contudo, que a maioria das disposições apresentadas no Projeto são inócuas ou estão eivadas de constitucionalidade, pois criam atribuições ao Poder Executivo e dispõem sobre gestão dos bens públicos, matéria afeta a competência administrativa exclusiva do Executivo.

Assim, após a análise da Matéria e em vista das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 144/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões, 11 de março de 2022.


Anice Gazzoui
Presidente


Alex Meyer
Membro/Relator


Edivaldo Alcântara
Vice – Presidente

/DV